



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
MARANHÃO

Ref. Processo nº 0600412-83.2026.6.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Complementar nº 64/1990 e na Resolução TSE nº 23.609/2019, vem perante este Tribunal propor **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC) em face de ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS**, portador do CPF nº 708.896.513-53, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO LIBERAL (PL), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS E DOS ACHADOS DA TRIAGEM

No exercício de suas funções, este órgão ministerial procedeu à análise minuciosa do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de ID 18889518, emitido em 04/08/2026 e distribuído a este Regional em 05/08/2026, juntamente com a Petição Inicial de ID 18889517.

Da triagem documental e de antecedentes realizada no sistema PJe e nos sistemas de informações processuais, verificaram-se duas graves irregularidades que obstem o deferimento do registro:

Causa de Inelegibilidade de Mérito (Condenação Criminal por Órgão Colegiado): O pretenso candidato ostenta condenação criminal de natureza dolosa, confirmada por decisão de órgão judicial colegiado (TRF da 1ª Região), por crimes previstos no rol taxativo de inelegibilidades da Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/90, art. 1º, I, "e"), sem qualquer provimento suspensivo ativo.

Omissão de Documento de Registrabilidade Essencial (Comprovante de Escolaridade): O documento anexado sob a etiqueta eletrônica "Comprovante de Escolaridade" (ID 18889728) é, em verdade, uma cópia idêntica de uma fatura de energia elétrica emitida pela Equatorial Maranhão em nome de Erika Lira Chaves dos Santos. Trata-se de erro grosseiro que equivale, para todos os efeitos de direito, à completa ausência do documento obrigatório de escolaridade.

2. DO DIREITO E DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE

2.1. Da Inelegibilidade decorrente de Condenação Criminal por Órgão Colegiado (LC nº 64/90, art. 1º, I, alínea "e")

A instrução do registro de candidatura deve atestar a plenitude do gozo dos direitos políticos e a não incursão em causas de inelegibilidade. No caso vertente, incide de forma direta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", itens 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

O impugnado foi réu na Ação Penal nº 0003360-10.2012.4.01.3701, perante a 1ª Vara Federal de Imperatriz-MA, e restou condenado em primeira instância pela prática dos crimes de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso III, do Código Penal), praticados em concurso formal.

Interposto recurso de apelação criminal, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) — que constitui órgão judicial colegiado —, por unanimidade, em julgamento de mérito realizado em 07/11/2023 (Id. 18889729: Acórdão de ID 366681620), negou provimento ao recurso de Ulisses no mérito, mantendo a condenação e apenas promovendo a redução da dosimetria penal. Os embargos de declaração subsequentes foram julgados e rejeitados em 05/04/2024 (Id. 18889729: Acórdão de ID 414668624).

De acordo com o texto expresso da alínea "e" do art. 1º, I, da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo:

"os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes: 1 - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [...] 6 - contra a ordem tributária..."

A incidência do impedimento legal é automática a partir do julgamento por órgão colegiado, sendo despiciendo o trânsito em julgado definitivo da ação penal. A jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma a higidez desse entendimento, destacando a compatibilidade da Lei da Ficha Limpa com o ordenamento constitucional:

"Consoante a compreensão firmada neste Tribunal Superior, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', da LC n. 64/1990 incide automaticamente a partir da condenação criminal por decisão colegiada, independentemente do trânsito em julgado." (TSE, AgR-RESpEl n. 060053754, rel. Min. André Mendonça, julgado em 08/05/2025).

Ademais, não se aplica ao caso a excludente prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/90 (que afasta a inelegibilidade para crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada):

Os delitos em comento são de natureza estritamente dolosa, consistentes na omissão consciente de receitas e fraude deliberada ao Fisco;

Não configuram infrações de menor potencial ofensivo, pois as penas abstratamente cominadas tanto ao art. 1º da Lei nº 8.137/1990 quanto ao art. 337-A do Código Penal possuem máximo de 5 (cinco) anos de reclusão, superando em muito o teto legal de 2 (dois) anos fixado pelo art. 61 da Lei nº 9.099/1995. A jurisprudência do TSE é categórica ao firmar que o critério de menor potencial ofensivo para fins eleitorais atém-se estritamente ao teto abstrato da pena (TSE, REspEl n. 060008415, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 02/03/2023);

Trata-se de crimes de ação penal pública.

Por fim, registre-se a ausência de qualquer efeito suspensivo ativo sobre a referida condenação colegiada. Conforme a regra insculpida no art. 26-C da LC nº 64/90, a inelegibilidade decorrente de decisão colegiada só poderá ser suspensa mediante provimento cautelar ou liminar expressamente deferido pelo órgão judicial competente.

No tocante a eventual provimento suspensivo ativo perante o tribunal revisor, verifica-se que o impugnado impetrou o Habeas Corpus Criminal nº 1026172-83.2026.4.01.0000 perante o TRF-1 pleiteando a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Em decisão liminar proferida em 15/07/2026 (ID 462646149), o eminente Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa determinou a suspensão provisória da execução penal até ulterior deliberação daquela Corte.

Ocorre que, no plano eleitoral, referida medida de urgência não tem o condão de suspender a causa de inelegibilidade. A liminar deferida limitou-se estritamente à **suspensão provisória do início do cumprimento da sanção penal privativa de liberdade (ou seja, à execução da pena criminal comum)**, motivada tão somente pelo risco iminente decorrente da designação de audiência admonitória na instância originária. Em nenhum momento houve manifestação do órgão julgador criminal, tampouco pedido específico ou concessão de provimento, determinando a suspensão dos efeitos civis e políticos decorrentes da condenação colegiada, nos termos exigidos pelo art. 26-C da LC nº 64/90.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao exigir pedido e deferimento expressos e específicos para a suspensão da inelegibilidade, não se admitindo suspensão automática, oblíqua ou implícita com base em liminar que verse apenas sobre a suspensão de execução penal ordinária ou recondução de cargos:

"A jurisprudência do TSE exige pedido e deferimento expressos e específicos para a suspensão da inelegibilidade [...], não se admitindo suspensão automática ou implícita com base em liminar que concede efeito suspensivo a recurso e verse apenas sobre [outros aspectos da decisão]..." (TSE, AgR-REspEl n. 060009522, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designada Min. Isabel Gallotti, julgado em 06/05/2025).

Desse modo, permanecendo inteiramente hígido e inalterado o acórdão condenatório de mérito proferido pela Quarta Turma do TRF-1 na apelação criminal, a causa de inelegibilidade da alínea "e" continua eficaz e impõe o indeferimento do registro do candidato.

2.2. Da Ausência de Comprovante de Escolaridade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, inciso X)

A regularidade formal do requerimento de registro exige que o candidato apresente os documentos listados de forma taxativa na legislação de regência. O art. 27, inciso X, da Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê expressamente a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de escolaridade.

A triagem documental revelou que, sob a etiqueta eletrônica "Comprovante de Escolaridade" (ID 18889728), o impugnado colacionou um arquivo idêntico ao de ID 18889726, correspondente a uma fatura de consumo de energia elétrica emitida pela Equatorial Maranhão em nome de Erika Lira Chaves dos Santos (esposa e corré na ação penal de origem).

O erro na juntada de documentos, trazendo boleto de cobrança de consumo residencial de terceiro no lugar do diploma, histórico escolar ou certificado, configura completa omissão documental. A apresentação de documento totalmente estranho ao ato não atende à finalidade da lei, equivalendo, em termos práticos e jurídicos, à ausência de comprovante de escolaridade.

Conquanto o candidato possa suprir a falta de escolaridade formal por meio de declaração de próprio punho (para afastar a inelegibilidade constitucional do analfabetismo, art. 14, § 4º, da CF/88), a ausência de qualquer documento idôneo ou de manifestação correlata impede a verificação de registrabilidade e conduz ao indeferimento do registro por falta de instrução obrigatória, caso não sanada a lacuna no prazo legal.

3. DAS PENDÊNCIAS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

Diante do erro material de juntada no ID 18889728, impõe-se a notificação do pretenso candidato para que proceda ao saneamento da instrução, apresentando comprovante de escolaridade legítimo ou declaração de próprio punho firmada perante a Justiça Eleitoral, no prazo de sua defesa.

Contudo, ressalta-se que o eventual saneamento da escolaridade não elide nem interfere na higidez da causa de inelegibilidade de mérito tratada no item 2.1 (condenação colegiada sem liminar suspensiva), que possui natureza intransponível e é suficiente, de per si, para obstar de modo definitivo o registro de candidatura do nacional Ulisses Vieira Coutinho dos Santos.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

1. O recebimento e processamento da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC);
2. A citação de **ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS** para que, no prazo legal de 7 (sete) dias, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, apresente contestação e, querendo, proceda ao saneamento da pendência documental relativa ao comprovante de escolaridade (ID 18889728);
3. Seja o impugnado instado a colacionar aos autos seu Comprovante de Escolaridade idôneo e legítimo ou, alternativamente, declaração de próprio punho apta a afastar a pecha do analfabetismo;
4. Ao final, seja julgada **INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "e", itens 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/1990 e, por conseguinte, decretar o **INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA de ULISSES VIEIRA COUTINHO DOS SANTOS** para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital*.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL